



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. EDNA HENRIQUE)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para impedir que o condenado e o agressor tenham acesso a cargo inserido nas carreiras que especifica, em decorrência da prática do crime de que trata o art. 147-A do Código Penal ou de violência doméstica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 92 e 93 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
.....

IV - no caso do crime de que trata o 147-A, a vedação à inscrição do condenado em concurso público voltado ao provimento de cargo inserido em carreiras previstas no Capítulo III e no art. 144 da Constituição Federal, assim como a perda do cargo ocupado, se já houver ocorrido a investidura.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto no inciso IV do *caput*, os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.” (NR)

“Art. 93.

.....



Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I, II e IV do mesmo artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art.

22.

.....

.....

§ 5º No curso da aplicação das medidas de que tratam os incisos VI e VII do *caput*, o agressor ficará impedido de se inscrever em concurso público voltado ao provimento de cargo inserido em carreiras previstas no Capítulo III e no art. 144 da Constituição Federal, ou afastado sem vencimentos de seu exercício, se já houver ocorrido a investidura.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aparato estatal é, sem dúvida, o primeiro anteparo às vítimas de violência doméstica ou do crime conhecido, na língua inglesa, pela expressão *stalking*. Em ambos os casos, a repressão e a prevenção dos ilícitos correspondentes depende da atuação de agentes estatais específicos: os que manejam o aparato de segurança pública e os envolvidos na extensa e capilarizada rede que constitui o Poder Judiciário, inclusive no que diz respeito às funções essenciais à justiça.

Neste contexto, não se justifica que pessoas marcadas por práticas previstas na legislação aplicável sejam inseridas ou mantidas em aparato público voltado a preveni-las e reprimi-las.



É evidente que quem se dedica à prática de uma ilicitude não tem condições de enfrentá-la e se torna um risco para o meio social bem maior do que os criminosos ou agressores sem acesso à condição aqui referida.

Assim, torna-se imprescindível a aprovação deste projeto, para o qual se conta com o indispensável endosso dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada EDNA HENRIQUE

2021-9906

